

FICTOR ALIMENTOS S.A.

Tabela de Alterações à Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante

Alteração Aprovada pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 11 de julho de 2025	Justificativa
	Exclusão considerando não se tratar de padrão de mercado a inclusão de uma introdução à Política, bem como considerando que não há previsão regulatória.
1. OBJETIVO	Sem alterações.
1.1. A presente Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante da Fictor Alimentos S.A., aprovada em reunião do Conselho de Administração (“Política”), tem por objetivo estabelecer as regras a serem observadas pela Fictor Alimentos S.A. (“Companhia”), em relação (i) à tempestividade, forma e materialidade da divulgação de informações relevantes, conforme definido pela Resolução CVM 44; e (ii) à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes ainda não divulgadas pela Companhia.	Atualização da denominação da Companhia e da referência à legislação em vigor.
2. ABRANGÊNCIA	Sem alterações.
2.1. As obrigações previstas nesta Política devem ser cumpridas pela própria Companhia e suas subsidiárias, bem como por: (i) seus Administradores, Acionistas Controladores, membros integrantes de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas da Companhia; (ii) Colaboradores e executivos com acesso à informação relevante da Companhia; (iii) por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Companhia, em suas controladoras e coligadas tenham conhecimento de informação relativa a ato ou fato relevante sobre a Companhia; e (iv) pelas Pessoas Ligadas às abrangidas nos itens (i) a (iii).	Ajustes ao item sobre abrangência da Política, considerando as previsões da Resolução CVM 44, haja vista que a Política original havia sido elaborada na vigência da Instrução CVM 358, revogada em 23 de agosto de 2021, bem como os termos definidos na nova versão do documento.
3. REFERÊNCIAS	Sem alterações.

(i) Estatuto Social da Companhia. (ii) Lei das Sociedades por Ações. (iii) Resolução CVM 44. (iv) Resolução CVM 80. (v) Normas pertinentes e aplicáveis da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”). (vi) Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa, do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa.	Atualização de referências, considerando práticas usuais para companhias abertas e resoluções atualmente em vigor, bem como termos efetivamente utilizados no decorrer do documento.
4. DEFINIÇÕES	Inclusão de novo capítulo com definições utilizadas no decorrer da Política, para fins organizacionais.
(i) Acionistas Controladores: caso exista(m), significa o(s) acionista(s), sociedade ou grupo de acionistas vinculados por acordo de acionistas ou sob controle comum que exerça, de forma isolada ou em conjunto, em razão de acordo, o poder de Controle da Companhia, direto ou indireto, nos termos da Lei das Sociedades por Ações.	Atualização da definição considerando as previsões da Resolução CVM 44, haja vista que a Política original havia sido elaborada na vigência da Instrução CVM 358, revogada em 23 de agosto de 2021, bem como conceito de controle atualizado e em linha com a regulamentação em vigor.
(ii) Administradores: membros da Diretoria, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal (quando instalado) e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária.	Atualização da definição considerando as previsões da Resolução CVM 44, haja vista que a Política original havia sido elaborada na vigência da Instrução CVM 358, revogada em 23 de agosto de 2021.
(iii) Bolsas de Valores: B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão e quaisquer outras bolsas de valores ou mercados organizados de negociação em que a Companhia tenha valores mobiliários admitidos à negociação.	Inclusão de termo definido, considerando sua utilização em outros trechos do documento.
(iv) Colaborador: significa (a) pessoa física que presta serviço de natureza não eventual (rotineira) a uma ou mais empresas da Companhia, sob sua dependência, mediante salário, cujo contrato de trabalho seja regido pela Consolidação das Leis de Trabalho - CLT; (b) Diretor presidente, diretores, conselheiros e profissionais da alta administração da Companhia que exercem cargo de liderança, com ou sem vínculo empregatício; (c) Estagiários, na forma da Lei de Estágio (Lei nº 11.788/2008); (d) Jovens aprendizes na forma da Lei de Aprendizagem (Lei nº 70.097/2000).	Inclusão de termo definido, considerando sua utilização em outros trechos do documento, em linha com a Resolução CVM 44.
(v) Comissão: possui o significado atribuído na Cláusula 7.1.	Inclusão de termo definido, considerando sua utilização em outros trechos do documento.

(vi) CVM: significa a Comissão de Valores Mobiliários.	Inclusão de termo definido, considerando sua utilização em outros trechos do documento.
(vii) Lei das Sociedades por Ações: significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada	Inclusão de termo definido, considerando sua utilização em outros trechos do documento.
(viii) Pessoas Vinculadas: a Companhia, seus Acionistas Controladores, Administradores, as controladas e coligadas da Companhia, e, conforme identificação realizada pelo Diretor de Relações com Investidores (“DRI”), quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Companhia, nos Acionistas Controladores, em suas controladas ou coligadas, tenha ou possa vir a ter acesso a Ato ou Fato Relevante, incluindo empregados, colaboradores ou outros acionistas da Companhia, bem como terceiros que, em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com a Companhia, tenham ou possam vir a ter acesso a Ato ou Fato Relevante, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição.	Atualização da definição de Pessoas Vinculadas, considerando as previsões da Resolução CVM 44, haja vista que a Política original havia sido elaborada na vigência da Instrução CVM 358, revogada em 23 de agosto de 2021.
(ix) Pessoas Ligadas: as pessoas que mantenham os vínculos indicados a seguir com qualquer das Pessoas Vinculadas: (i) o cônjuge ou companheiro; (ii) os dependentes (quais sejam aqueles incluídos na declaração de ajuste anual de imposto sobre a renda da Pessoa Vinculada em questão); e (iii) as sociedades controladas (ou seja, com participações majoritárias) por quaisquer das Pessoas Vinculadas.	Inclusão de termo definido, considerando sua utilização em outros trechos do documento, em linha com a Resolução CVM 44.
(x) Resolução CVM 44: significa a Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, conforme alterada.	Atualização da definição considerando as previsões da Resolução CVM 44, haja vista que a Política original havia sido elaborada na vigência da Instrução CVM 358, revogada em 23 de agosto de 2021.
(xi) Resolução CVM 80: significa a Resolução CVM nº 80, de 23 de março de 2022, conforme alterada.	Inclusão da definição considerando as previsões da Resolução CVM 44, haja vista que a Política original havia sido elaborada antes da vigência da Resolução CVM 80.
(xii) Valores Mobiliários: quaisquer valores mobiliários, assim definidos por lei, de emissão da Companhia e a eles referenciados, como, entre outros, ações, debêntures conversíveis ou não, certificados de recebíveis imobiliários, bônus de subscrição, recibos e direitos de subscrição, notas promissórias, opções de compra ou de venda ou derivativos de qualquer espécie.	Inclusão de termo definido, considerando sua utilização em outros trechos do documento, em linha com a Resolução CVM 44.
4.1. A Companhia poderá rever e atualizar as definições desta Política, conforme necessário, para refletir	Inclusão de previsão, considerando a responsabilidade do Conselho de Administração.

eventuais alterações legais, normativas ou de governança.	
Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante	Ajuste ao título do capítulo, considerando novos termos definidos.
5. DEFINIÇÃO DE FATO RELEVANTE	Ajuste ao título do capítulo, considerando novos termos definidos.
5.1. Qualquer (a) decisão de Acionistas Controladores. (b) deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da Companhia; ou (c) qualquer outro ato ou fato de caráter político administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia que possa influir de modo ponderável na:	Aprimoramento da redação em linha com novos termos definidos.
(i) cotação dos Valores Mobiliários de emissão da Companhia ou a eles referenciados;	Aprimoramento da redação em linha com novos termos definidos.
(ii) decisão dos investidores de comprar, vender ou manter esses Valores Mobiliários; ou	Aprimoramento da redação em linha com novos termos definidos.
(iii) decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de Valores Mobiliários emitidos pela Companhia ou a eles.	Aprimoramento da redação em linha com novos termos definidos.
5.2. Para fins desta Política os seguintes são exemplos de fatos potencialmente relevantes, nos termos previstos no artigo 2º da Resolução CVM 44: - Assinatura de acordo ou contrato de transferência do controle acionário da Companhia, ainda que sob condição suspensiva ou resolutiva; - Mudança no controle da Companhia, inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas; - Celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a Companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da Companhia; - Ingresso ou saída de sócio que mantenha, com a Companhia, contrato ou colaboração operacional, financeira, tecnológica ou administrativa; - Autorização para negociação dos valores mobiliários de emissão da Companhia em qualquer mercado,	Aprimoramento da redação, com inclusão de exemplos em linha com a Resolução CVM 44.

nacional ou estrangeiro; • Decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta; • Incorporação, fusão ou cisão envolvendo a Companhia ou empresas ligadas; • Transformação ou dissolução da Companhia; • Mudança na composição do patrimônio da Companhia; • Mudança de critérios contábeis; • Renegociação de dívidas; • Aprovação de plano de outorga de opção de compra de ações; • Alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos pela Companhia; • Desdobramento ou grupamento de ações ou atribuição de bonificação; • Aquisição de valores mobiliários de emissão da Companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, e alienação de valores mobiliários assim adquiridos; • Lucro ou prejuízo da companhia e a atribuição de proventos em dinheiro; • Celebração ou extinção de contrato, ou o insucesso na sua realização, quando a expectativa de concretização for de conhecimento público; • Aprovação, alteração ou desistência de projeto ou atraso em sua implantação; • Início, retomada ou paralisação da fabricação ou comercialização de produto ou da prestação de serviço; • Descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da Companhia; • Modificação de projeções divulgadas pela Companhia; e • Pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, requerimento de falência ou propositura de ação judicial, de procedimento administrativo ou arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da Companhia.	
--	--

6. COMUNICADO AO MERCADO X FATO RELEVANTE	Renumeração do capítulo.
6.1. O “Comunicado ao Mercado” representa uma categoria que foi criada no Módulo IPE do Sistema Empresas.NET para a divulgação das comunicações previstas na Resolução CVM 44 (exemplos: comunicado de aquisição ou de alienação de participações relevantes previsto no artigo 12 da citada resolução, cuja publicação somente é exigida nas hipóteses previstas no parágrafo 5º de tal artigo, ou outras informações não caracterizadas como Ato ou Fato Relevante, que a Companhia entenda como úteis de serem divulgadas aos acionistas ou ao mercado em geral). Também são arquivados nessa categoria, por exemplo, os esclarecimentos prestados pelas companhias sobre consultas formuladas pela CVM ou pelas Bolsas de Valores.	Aprimoramento da redação em linha com a Resolução CVM 44 e inclusão de termos definidos utilizados no documento.
6.2. Já o Fato Relevante, observada a definição do item 1 acima, inclui potencialmente, mas sem limitação, os exemplos constantes do artigo 2º da Resolução CVM 44.	Inclusão considerando previsão da Resolução CVM 44.
6.3. A distinção entre “Fato Relevante” e “Comunicado ao Mercado” está, portanto, no conteúdo da informação divulgada e, na prática, será definida pelo DRI, em conjunto com a Comissão de Divulgação, quando instalada, por meio da análise das implicações previstas nos itens (i) a (iii) do item 5.1 acima.	Aprimoramento da redação em linha com a nomenclatura da nova estrutura de governança da Companhia, inclusive considerando a previsão da Comissão de Divulgação.
7. COMISSÃO DE DIVULGAÇÃO	Inclusão de novo capítulo considerando a estrutura de governança corporativa da Companhia e a instituição da previsão da Comissão de Divulgação, em linha com as melhores práticas de governança corporativa.
7.1. O DRI poderá contar com o apoio de uma Comissão de Divulgação (“<u>Comissão</u>”). 7.2. A Comissão terá caráter não-permanente e será instalada quando convocada pelo DRI. 7.3. Quando instalada, a Comissão será composta por 4 (quatro) membros: o próprio DRI, que presidirá a Comissão, o Diretor Presidente, o Diretor Financeiro e o Diretor de Governança, Riscos e Compliance. 7.4. O DRI poderá, a seu exclusivo critério, convidar, no ato da convocação da Comissão, membros adicionais para compor a deliberação ou simplesmente participar das discussões conforme julgar necessário. 7.5. A Comissão terá funções exclusivamente de assessoramento e aconselhamento do DRI no	

cumprimento de suas obrigações, podendo, uma vez instalada, auxiliar o DRI com relação aos seguintes temas: (i) decisão sobre a divulgação de informações ao mercado, por quaisquer meios, entre os quais o formulário de referência, os formulários para arquivo junto às Bolsas de Valores, avisos de Fatos Relevantes, comunicados ao mercado, avisos aos acionistas e press-releases; (ii) eventual necessidade de divulgação de informações em caso de rumores ou especulações que indiquem que a informação sigilosa tenha escapado ao controle ou que impliquem ou possam implicar oscilação atípica da cotação ou do volume de negociação dos Valores Mobiliários; (iii) esclarecimento de dúvidas das Pessoas Vinculadas acerca da incidência ou da interpretação das disposições da Política, da lei e das demais normas aplicáveis, inclusive sobre a necessidade de divulgação de determinada informação; (iv) análise de situações de dúvida quanto ao cumprimento da Política; e (v) avaliação constante da Política quanto à sua atualidade, propondo, quando cabível, as alterações pertinentes a serem apresentadas ao Conselho de Administração. 7.6. As convocações serão efetuadas por comunicação eletrônica com a antecedência que o assunto em pauta requerer e permitir, e as reuniões serão realizadas presencialmente, na sede da Companhia ou, a critério do DRI, em outro local, ou, ainda, de forma remota, por conferência telefônica, videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação que permita a identificação do membro e a comunicação simultânea com todas as demais pessoas presentes à reunião. 7.7. As deliberações da Comissão serão registradas em ata, assinada por todos os membros participantes da reunião e arquivadas para fins de controle e auditoria.	
8. PROCEDIMENTO PARA DIVULGAÇÃO	Renumeração do capítulo.
8.1. A comunicação de Informação Relevante à CVM e às Bolsas de Valores deve ser feita, pelo DRI, imediatamente, por meio (i) de portal de notícias amplamente acessado; (ii) da página na rede mundial de computadores da Companhia; (iii) do sistema de envio de informações periódicas e eventuais da CVM (Sistema Empresas.Net); e (iv) da página na rede mundial de computadores das Bolsas de Valores onde os	Aprimoramento da redação em linha com a Resolução CVM 44 e inclusão de termos definidos utilizados no documento.

Valores Mobiliários da Companhia sejam admitidos à negociação.	
8.2. Cumpre ao DRI da Companhia analisar as situações concretas que venham a surgir no curso das operações da Companhia, considerando sempre a sua materialidade, especificidade setorial, concretude ou importância estratégica, a fim de verificar se tais situações constituem ou não Ato ou Fato Relevante.	Aprimoramento da redação em linha com novo termo definido.
8.3. O Fato Relevante deverá ser, sempre que possível, divulgado antes do início ou após o encerramento dos negócios nas Bolsas de Valores, porém, preferencialmente, após o encerramento dos negócios onde os Valores Mobiliários sejam negociados.	Aprimoramento da redação em linha com novo termo definido.
8.4. A Companhia poderá, eventualmente, divulgar ao mercado projeções e suas expectativas de desempenho futuro (<i>guidance</i>), sendo que, caso isso ocorra, a divulgação será feita de forma ampla, equânime e simultânea para todos os agentes do mercado, nos termos da regulamentação aplicável.	Sem alterações.
8.5. A Companhia manterá registros detalhados de todas as divulgações realizadas, incluindo confirmações de envio à CVM e à Bolsa de Valores, arquivadas por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos.	Inclusão considerando previsão da Resolução CVM 44.
9. EXCEÇÃO À IMEDIATA DIVULGAÇÃO	Renumeração do capítulo.
9.1. Excepcionalmente, segundo o parágrafo 5º do artigo 157 da Lei das Sociedades por Ações e o <i>caput</i> do artigo 6º da Resolução CVM 44, os Atos ou Fatos Relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os Acionistas Controladores ou os Administradores entenderem que a sua revelação puder colocar em risco o interesse legítimo da Companhia.	Aprimoramento da redação em linha com a Resolução CVM 44 e inclusão de termos definidos utilizados no documento.
9.2. Não obstante, por força do parágrafo único do artigo 6º da Resolução CVM 44, os Administradores e Acionistas Controladores ficam obrigados a, diretamente ou através do DRI, divulgar imediatamente o Ato ou Fato Relevante, na hipótese de a informação escapar do controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos Valores Mobiliários de emissão da Companhia ou a eles referenciados.	Aprimoramento da redação em linha com a Resolução CVM 44 e inclusão de termos definidos utilizados no documento.
9.3. A fim de dar efetividade à regra de divulgação imediata nos casos acima mencionados, o DRI, sempre que possível, deve preparar um documento sobre o ato ou fato relevante mantido em sigilo que possa ser divulgado nas hipóteses previstas no citado dispositivo. É aconselhável, ainda, que o DRI tenha à disposição documentos pré-aprovados e vertidos para os idiomas de todos os países em que os valores mobiliários são	Sem alterações.

admitidos à negociação, para que possa efetuar a divulgação de forma rápida em caso de urgência.	
9.4. Na hipótese de vazamento da informação ou se os papéis de emissão da companhia oscilarem atipicamente, o Ato ou Fato Relevante deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações em negociação (não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo à mera intenção de realização do negócio.	Aprimoramento da redação em linha com novo termo definido.
9.5. Caso a informação relevante escape ao controle da administração ou ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da Companhia ou a eles referenciados, o DRI deverá inquirir as pessoas com acesso a Atos ou Fatos Relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas no mercado.	Aprimoramento da redação em linha com novos termos definidos.
10. DEVER DE GUARDAR SIGILO	Renumeração do capítulo.
10.1. As Pessoas Vinculadas devem guardar sigilo acerca de informações relevantes que ainda não tenham sido divulgadas, às quais tenham acesso em razão do cargo ou posição que ocupam, até que tais informações relevantes sejam divulgadas ao público, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam.	Aprimoramento da redação em linha com novo termo definido.
10.2. As Pessoas Vinculadas não devem discutir informações relevantes em lugares públicos. Da mesma forma, as Pessoas Vinculadas somente deverão tratar de assuntos relacionados à Informação Relevante com aqueles que tenham necessidade de conhecer a Informação Relevante.	Aprimoramento da redação em linha com novo termo definido.
10.3. Somente o DRI ou o Diretor Presidente da Companhia, ou a pessoa por um deles formalmente indicada, está autorizada a comentar, esclarecer ou detalhar o conteúdo da Informação Relevante.	Aprimoramento da redação em linha com novo termo definido.
10.4. Caso qualquer Pessoa Vinculada verifique que uma informação relevante ainda não divulgada ao público escapou ao controle da Companhia ou, ainda, na situação em que um Ato ou Fato Relevante ainda não tenha sido divulgado, tenha ocorrido oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos Valores Mobiliários, tais fatos deverão ser imediatamente comunicados à Companhia, na pessoa do DRI.	Inclusão considerando previsão da Resolução CVM 44.
10.5. A pessoa sujeita ao dever de sigilo que se desligar da Companhia, ou que deixar de participar do negócio ou do projeto a que se referirem os Atos ou Fatos Relevantes, continuará sujeita ao sigilo até que tais informações sejam divulgadas ao mercado e aos órgãos competentes.	Inclusão considerando previsão da Resolução CVM 44.

10.6. O descumprimento do dever de sigilo previsto nesta Política estará sujeito às sanções previstas no Código de Ética, Integridade e Conduta da Companhia, incluindo advertências, suspensão ou desligamento, além de eventuais implicações legais conforme aplicável.	Inclusão considerando a nova versão do Código de Ética, Integridade e Conduta também aprovada.
11. COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA RELEVANTE	Ajuste ao título do capítulo e renumeração.
11.1. Entende-se por negociação relevante o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação, direta ou indireta, das pessoas sujeitas à obrigação ultrapassa, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital social da Companhia, levando-se em consideração, observadas as regras de cálculo previstas no dispositivo, a celebração de instrumentos financeiros derivativos referenciados em tais ações e a aquisição de direitos sobre esses Valores Mobiliários.	Aprimoramento da redação em linha com novo termo definido.
11.2. Os Acionistas Controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do conselho de administração ou do conselho fiscal da Companhia, caso instalado, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, deverão comunicar à Companhia – imediatamente após ser alcançada a participação mencionada acima – as informações sobre a realização de negociações relevantes, inclusive das Pessoas Ligadas a eles, na forma estabelecida pela CVM, cabendo ao DRI transmiti-las à CVM e, se for o caso, às Bolsas de Valores, bem como atualizar o Formulário de Referência da Companhia, no campo correspondente	Aprimoramento da redação considerando o Conselho Fiscal não permanente e novo termo definido.
11.3. Havendo alteração ou intenção de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da Companhia, ou aquisição que gere obrigação de efetuar oferta pública, o adquirente deverá, ainda, promover a divulgação, no mínimo pelos canais de divulgação de que trata o Capítulo 8 acima, das informações previstas nos incisos I a VI do <i>caput</i> do artigo 12 da Resolução CVM 44.	Aprimoramento da redação em linha com a Resolução CVM 44 e atualização de referência cruzada.
12. COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE NEGOCIAÇÕES DE ADMINISTRADORES	Inclusão de capítulo sobre o tema em linha com a Resolução CVM 44, considerando práticas de companhias abertas e a atual estrutura interna da Companhia.
12.1. Os Administradores e membros de órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária deverão, obrigatoriamente, informar a Companhia sobre a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela própria Companhia, por suas controladoras ou	Inclusão considerando previsão da Resolução CVM 44.

controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas.	
12.2. A comunicação a que se refere a cláusula acima deve abranger (i) as negociações com derivativos ou quaisquer outros Valores Mobiliários referenciados nos Valores Mobiliários de emissão da Companhia ou de emissão de suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas, (ii) realizadas, dentro ou fora de mercados organizados, de forma direta ou indireta, quer tais negociações se deem através de sociedade controlada, quer através de terceiros com quem for mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira ou ações (ressalvada a hipótese de fundos de investimento que não sejam exclusivos, nem possam ter as decisões de negociação influenciadas pelos cotistas), e (iii) a aplicação, o resgate e a negociação de cotas de fundos de investimento cujo regulamento preveja que sua carteira de ações seja composta exclusivamente por ações de emissão da companhia, de sua controlada ou de sua controladora.	Inclusão considerando previsão da Resolução CVM 44.
12.3. As pessoas naturais mencionadas na cláusula acima devem indicar, ainda, os Valores Mobiliários que sejam de propriedade de Pessoas Ligadas.	Inclusão considerando previsão da Resolução CVM 44.
12.4. A comunicação deverá ser encaminhada ao DRI, nos termos do Anexo I à presente Política, o qual deverá dar ciência à CVM e às Bolsas de Valores, conforme disposto no artigo 11 da Resolução CVM 44.	Inclusão considerando previsão da Resolução CVM 44.
12.5. A comunicação ao DRI deverá ser efetuada: (i) no prazo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio; ou (ii) no primeiro dia útil após a investidura no cargo, neste caso tanto para fins de titularidade quando para negociações realizadas com valores mobiliários de emissão da Companhia e por suas controladoras ou controladas, desde que se trate de companhia aberta.	Inclusão considerando previsão da Resolução CVM 44.
12.6. Juntamente com a primeira comunicação apresentada pelas pessoas naturais mencionadas na cláusula acima, deverá ser fornecida relação contendo o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) das pessoas indicadas na Cláusula 9.2. acima, sendo que qualquer alteração nestas informações deverá ser informada à Companhia no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua ocorrência.	Inclusão considerando previsão da Resolução CVM 44.
13. RESPONSABILIDADES	Renumeração do capítulo.
Conselho de Administração:	Sem alterações.

Aprovar esta Política e eventuais alterações.	Aprimoramento da redação em linha com novo termo definido.
Área de Governança, Riscos e Compliance (“GRC”):	Aprimoramento da redação em linha com a nomenclatura da nova área de governança da Companhia.
Avaliar esta Política e apresentar recomendação ao Conselho de Administração quanto a sua aprovação.	Aprimoramento da redação em linha com novo termo definido.
Verificar o cumprimento da Política pelas Pessoas Vinculadas.	Sem alterações.
DRI:	Aprimoramento da redação em linha com novo termo definido.
Divulgar e comunicar à CVM e às Bolsas de Valores, imediatamente após a ciência, qualquer ato ou fato ocorrido ou relacionado aos negócios da companhia que seja considerado informação relevante.	Alteração de formatação.
Zelar pela ampla e imediata disseminação da informação relevante simultaneamente nas bolsas de valores, assim como ao público investidor em geral.	Alteração de formatação e em linha com novos termos definidos.
Manter relação atualizada de Pessoas Vinculadas.	Sem alterações.
Pessoas Vinculadas:	Sem alterações.
Firmar o termo de adesão anexo à presente Política, quando forem Administradores, ou contrato em que conste cláusula expressa de adesão à presente Política, comprometendo-se com seu integral cumprimento.	Aprimoramento da redação em linha com a Resolução CVM 44 e exclusão do termo definido.
Informar ao DRI o nome e CPF/CNPJ das Pessoas Ligadas.	Aprimoramento da redação.
Informar ao DRI quaisquer alterações cadastrais.	Ajuste considerando novo termo definido.
14. INFRAÇÕES	Renumeração do capítulo.
14.1. Violações desta Política deve ser comunicada imediatamente ao DRI, que deverá informar à CVM sobre o ocorrido, por meio de comunicação via e-mail institucional específico, assegurando o registro e a rastreabilidade das informações, sem prejuízo das sanções cabíveis nos termos da legislação vigente, a serem aplicadas pelas autoridades competentes em caso de violação dos termos e procedimentos estabelecidos	Aprimoramento da redação em linha com a prática da Companhia e regulamentação vigente, bem como práticas internas de governança corporativa.

nesta Política.	
14.2. As Pessoas Vinculadas que descumprirem qualquer disposição constante desta Política se sujeitam a medidas corretivas e/ou disciplinares sancionatórias internas, de acordo com previsto no Código de Ética, Integridade e Conduta.	Aprimoramento da redação em linha com novo termo definido e nova nomenclatura do Código de Ética, Integridade e Conduta também aprovado.
14.3. As infrações desta Política poderão ser comunicadas por meio do canal de denúncias da Companhia, garantido o anonimato do denunciante quando aplicável. As denúncias serão analisadas pela área de GRC.	Inclusão em linha com a prática da Companhia e regulamentação vigente, bem como disposições do Código de Ética, Integridade e Conduta também aprovado.
15. ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA	Renumeração do capítulo.
15.1. A presente Política entrará em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho de Administração da Companhia e somente poderá ser alterada mediante nova deliberação do Conselho de Administração, que levará em consideração, para tanto, (i) as determinações expressas dos reguladores; (ii) as modificações nas normas legais e regulamentares aplicáveis; e (iii) o resultado do processo de avaliação da eficácia do sistema de governança adotado pela Companhia.	Aprimoramento da redação em linha com novos termos definidos.
15.2. Esta Política não poderá ser alterada na pendência de divulgação de Informação Relevante.	Aprimoramento da redação em linha com novo termo definido e Resolução CVM 44.
15.3. Esta Política será revisada periodicamente, mesmo que não haja alterações regulatórias, para avaliar sua eficácia e alinhamento às melhores práticas de governança.	Inclusão considerando melhores práticas de governança corporativa e práticas internas da Companhia.
16. TERMO DE ADESÃO	Renumeração do capítulo.
16.1. Os Administradores deverão declarar ciência e aderir aos termos desta Política mediante assinatura do respectivo Termo de Adesão, conforme modelo constante do <u>Erro! Fonte de referência não encontrada.</u> em formato físico ou eletrônico/digital, a exclusivo critério da Companhia.	Aprimoramento da redação em linha com novos termos definidos.
16.2. As demais Pessoas Vinculadas deverão assinar contrato em que conste cláusula expressa de adesão à presente Política.	Inclusão considerando práticas usuais para companhias abertas.
16.3. Os Termos de Adesão ou contratos, conforme o caso, em formato físico ou digital, permanecerão arquivados na sede da Companhia enquanto seus respectivos signatários mantiverem vínculo com a Companhia e por, no mínimo, 5 (cinco) anos após o seu desligamento.	Aprimoramento da redação.

ANEXO I

**MODELO DE FORMULÁRIO INDIVIDUAL –
NEGOCIAÇÃO DE ADMINISTRADORES E PESSOAS VINCULADAS**

Em [●]/[●]:

([●]) ocorreram somente as seguintes negociações com valores mobiliários e derivativos.

([●]) não foram realizadas operações com valores mobiliários e derivativos, sendo que possuo as seguintes posições dos valores mobiliários e derivativos.

Denominação da Companhia: Fictor Alimentos S.A.

Nome: [●]

CPF/MF: [●]

Cargo: [●]

Saldo Inicial

Valor Mobiliário/Derivativo	Valor Mobiliário/Derivativo	Valor Mobiliário/Derivativo	Valor Mobiliário/Derivativo	
			Mesma Espécie/Classe	Total
Ações	Ordinárias	[●]	[●]	[●]

Movimentações no Mês

Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos	Intermediário	Operação	Dia	Quantidade	Preço (R\$)	Volume (R\$)
-	-	-	-	-	-	-	-

Saldo Final

Valor Mobiliário/Derivativo	Valor Mobiliário/Derivativo	Valor Mobiliário/Derivativo	Valor Mobiliário/Derivativo	
			Mesma Espécie/Classe	Total
Ações	Ordinárias	[●]	[●]	[●]

Inclusão de modelo de formulário de negociação a ser preenchido, conforme práticas usuais para companhias abertas.

ANEXO II	
TERMO DE ADEÇÃO PELO PRESENTE INSTRUMENTO, EU, _____, EXERÇO A FUNÇÃO DE _____, DECLARO QUE TOMEI CONHECIMENTO DOS TERMOS E CONDIÇÕES DA “POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS” E DA “POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE” DA FICTOR ALIMENTOS S.A., AMBAS DECORRENTES DA OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CVM Nº 44 E APROVADAS POR SEU CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (“POLÍTICAS”). POR MEIO DESTE TERMO, FORMALIZO A MINHA ADEÇÃO ÀS MENCIONADAS POLÍTICAS, COMPROMETENDO-ME A CUMPRIR TODOS OS SEUS TERMOS E CONDIÇÕES, SOB PENA DE SEREM APLICADAS AS PENALIDADES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO CVM Nº 44 E/OU QUAISQUER OUTRAS MEDIDAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO E NAS POLÍTICAS. DECLARO, AINDA, TER CONHECIMENTO DE QUE TRANSGRESSÃO ÀS DISPOSIÇÕES DAS POLÍTICAS CONFIGURA INFRAÇÃO GRAVE, PARA OS FINS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 11, DA LEI Nº 6.385/76.	Atualização da redação do termo de adesão considerando nova razão social e atualização conforme regulamentação vigente e práticas usuais para companhias abertas.